

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.305, DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização das audiências públicas, nos casos de abertura ou fechamento de estradas pavimentadas ou em leito natural.

Autor: Deputado CLÓVIS FECURY

Relatora: Deputado NELSON TRAD

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Clóvis Fecury, que pretende dispor sobre a obrigatoriedade da realização de audiências públicas nos casos de abertura ou fechamento de estradas pavimentadas ou em leito natural.

Na justificção, seu autor salienta que “(...) a abertura ou fechamento de estradas, sejam elas em leito natural ou rodovias pavimentadas, são ações que, em geral, produzem um profundo impacto na vida das pessoas que moram na área de influência dessas estradas, bem como de seus usuários ou potenciais usuários”.

Adiante, aduz que, “como forma de minimizar possíveis problemas, bem como discutir alternativas de solução em conjunto com a população afetada pela abertura ou fechamento de estradas, propomos a obrigatoriedade de realização de audiência pública com a população dos cidadãos envolvidos, promovida pelo Poder Público responsável pela intervenção, de forma a buscar uma situação de consenso para os eventuais conflitos de interesses”.

Finalmente, conclui que, “por todo o exposto e por julgarmos que este projeto de lei promove avanços no sentido de garantir a participação popular na gestão pública, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação”.

O projeto de lei em apreço, apresentado na legislatura anterior, foi desarquivado por despacho da douta Presidência da Casa, a requerimento de seu autor, nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno, tendo tramitado, inicialmente, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado, unanimemente, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Daniel Almeida.

Em seguida, a proposição em apreço foi encaminhada à Comissão de Viação e Transporte, que concluiu, unanimemente, por sua rejeição, nos termos do parecer do relator, Deputado Lael Varella.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a proposição em comento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 51, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme dispõe o art. 24, II, também do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos preliminares que cabe a este Órgão Colegiado examinar, observa-se que foram atendidas as normas constitucionais relativas à competência da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria (art. 24, I e VI), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*), e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).

No que concerne à injuridicidade, o projeto de lei em exame está em conformidade com o direito, porquanto não viola princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor.

Finalmente, no que toca técnica legislativa, a proposição em análise parece conformar-se com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, com exceção do seu art. 4º, por conter, desnecessariamente, ao seu final, a palavra “oficial”.

Daí por que apresentamos a anexa emenda para sanar o erro de técnica legislativa apontado.

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.305, de 2005, com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado NELSON TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.305, DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização das audiências públicas, nos casos de abertura ou fechamento de estradas pavimentadas ou em leito natural.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do projeto:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado NELSON TRAD
Relator